



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Projeto de Lei n.º 06, de 06 de Março de 2023.

“Dispõe sobre revisão geral das remunerações dos servidores públicos do Município de Careagu e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Careagu/MG., faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

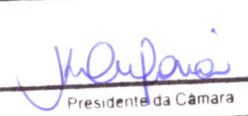
Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder revisão geral aos servidores públicos efetivos, contratados e comissionados ativos e inativos do Município de Careagu/MG, à razão de 8,92%, a partir de 01 de março de 2023, nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal e da Lei Municipal nº 1.229, de 25 de maio de 2005.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Careagu, Estado de Minas Gerais, 06 de março de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAREAÇU-MG		
1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
—	—	20/03/2023

RESULTADO
☒ APROVADO
☐ REPROVADO


Presidente da Câmara


TOVAR DOS SANTOS BARROSO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Justificativa

Senhores Vereadores, a aprovação do presente Projeto de Lei é de uma necessidade imperiosa. Senão vejamos:

O inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998, determinou que se faça anualmente a revisão geral da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios de que trata o art. 39, § 4º, nos seguintes termos: "X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**;"

Cabe esclarecer que o Chefe do Executivo concederá a recomposição inflacionaria no importe de 5,93%, utilizando o índice do INPC e reajuste no importe de 2,99% para todos os servidores ativos e inativos.

O dever de realizar revisão geral, ensina **Cármem Lúcia Antunes Rocha** "veio como uma garantia necessária numa economia frágil como a brasileira e que vinha, em toda a história republicana, **convivendo com índices inflacionários que mínguam o valor da moeda e o desbastam por essa contingência financeira.**" (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, pg. 323)

Esse princípio, assevera **Maurício Antônio Ribeiro Lopes**: "da anualidade da revisão remuneratória obriga a Administração a, pelo menos uma vez por ano, e no mínimo na mesma data, prover o reajuste compensatório das desvalorizações da moeda que sofreram



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

o salário e o subsídio. Pode a Administração conceder reajustes em periodicidade inferior a um ano, **jamaís superar a data limite fixada como de interregno de doze meses para a revisão.**” (Comentários à Reforma Administrativa, ed. RT, 1ª ed., 2ª tiragem, pg. 122)

A revisão geral anual da remuneração tem como objetivo, no dizer da Profª **Dinorá Aelaide Musetti Grotti**, “a sua atualização, de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores ...” (Retribuição dos Servidores: Análise dos incs. X a XV do art. 37 CF, com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional da Reforma Administrativa, in CDCCP, nº 24 pgs. 51/61, ed. RT, 1998).

É forçoso reconhecer, pois, que a revisão anual da remuneração dos servidores, visando recompor a perda do poder aquisitivo, é um dever da Administração e um **direito dos servidores**. Agora, por força de norma constitucional (inciso X, do art. 37, da CR/88).

Noutro giro, a revisão geral anual tem previsão da Lei Orçamentária Anual (LOA - LM 1650/2022) e no art. 36, § 1º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO - LM 1637/2022), o limite de folha está dentro do estabelecido pela LRF, e o impacto econômico-financeiro resta demonstrado pelos documentos contábeis, que seguem anexos. Atendendo, assim, os ditames legais.

Mais do que, certo, pois, o dever da Administração Municipal de, em cumprimento ao inciso X, do art. 37, da CF/88,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

efetuar a revisão geral da remuneração dos servidores e dos subsídios, para recompor o valor da perda aquisitiva da moeda. Fixando a data de revisão.

Pelo que, contamos com a costumeira colaboração dos nobres Vereadores desta honrada Casa das Leis, para apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Lei, regulamentando assim, a matéria no âmbito municipal.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para apresentar a Vossas Excelências, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, o que estendemos aos seus Nobres Pares.

Atenciosamente

Careaçu/MG, 06 de março de 2023.


Tovar dos Santos Barroso
- Prefeito Municipal -